

DOCUMENTOS VS. ENCHENTES: PAPEL DA REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA SEGURANÇA AOS NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS MARANHESES.

DOCUMENTS VS. FLOODS: ROLE OF URBAN LAND REGULATION IN THE SAFETY OF

Jadson Ramos e Sousa Santos - Professor da UNDB. Graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Maranhão (2016). Mestre em Psicologia na Universidade Federal do Maranhão (2022). Membro do Grupo de Pesquisa Psicoterapias Existenciais e Humanistas do CNPq. Diretor Administrativo da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. Membro do Grupo de Pesquisa em Ciências Jurídicas da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/8107093477487250>
E-mail: psi.jadson@gmail.com

Dougl拉斯 de Melo Souza Santos-Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) – Diretor científico da Liga Acadêmica de Direito Constitucional – LADCONST (2022.2 e 2023.1).

Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/1823901006520915>
E-mail: douglasmelo@outlook.com

Aline Cecília Sena Moura-Graduando em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) – Pesquisadora científica da Liga Acadêmica de Direito Previdenciário – LADPREV (2025.1 e 2025.2).

Lattes:
<http://lattes.cnpq.br/8253322332014644>
E-mail: alinesenadt@gmail.com

O Maranhão tem convivido um contexto de crescente ocupação irregular com escassez de saneamento básico e políticas públicas. Nessa via, nasce a Lei N° 13.465 de 2017, que institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), com o fim de regularizar esses núcleos urbanos, a qual se indaga se suas ferramentas tem impactado na proteção à população ocupante de áreas de risco do Maranhão. O presente estudo objetiva analisar, os alcances dos efeitos da regulamentação fundiária urbana nos núcleos urbanos informais do Maranhão, possuindo caráter descritivo, de abordagem qualitativa. Por fim, conclui-se que a regularização fundiária urbana constitui uma ferramenta de reforço na busca pela implantação de medidas que viabilizem a adoção de políticas públicas voltadas à segurança *latu sensu* das áreas de risco.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade; Ocupação irregular; Regularização fundiária; Reurb.

Maranhão has been experiencing a context of increasing irregular occupation, coupled with a lack of basic sanitation and public policies. In this context, Law No. 13,465 of 2017 was enacted, establishing Urban Land Regularization (Reurb), aimed at regularizing these urban settlements. It raises the question of whether its tools have impacted the protection of the population residing in risk areas in Maranhão. This study aims to analyze the scope of the effects of urban land regulation on informal urban settlements in Maranhão, adopting a descriptive approach with a qualitative perspective. Finally, it concludes that urban land regularization constitutes a tool that reinforces efforts to implement measures that enable the adoption of public policies focused on the broader safety of risk areas.

Keywords: Property; Irregular occupation; Land regularization; REURB.

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à propriedade é marcante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito garantido a todos os cidadãos. Porém, a questão de núcleos urbanos informais, como favelas e invasões, relativa à propriedade torna-se complexa e controversa.

Por diversos fatores, como a falta de acesso à moradia adequada, a especulação imobiliária, a escassez de políticas públicas habitacionais e a dificuldade de regularização fundiária, dentre diversos outros, a formação de núcleos informais ocorre crescentemente. Nestes ambientes, o direito fundamental à propriedade é muitas vezes violado, uma vez que os ocupantes não possuem respaldo legal sobre a posse da terra. Isso gera insegurança e vulnerabilidade, já que estão sujeitas a demolições por parte do poder público ou de particulares, além de estarem quase sempre mais suscetíveis a fatalidades ocasionadas pelo clima (enchentes, deslizamentos etc.), devido à falta de planejamento urbano nestes ambientes (MARINHO et. al, 2018).

O Brasil passou por um processo de urbanização desordenado, impulsionado principalmente pelo contexto de industrialização, estrutura fiduciária deficiente e mecanização do campo no início do Séc. XX. O intenso êxodo rural não foi acompanhado pelos poderes públicos, contribuindo para a consolidação de problemas como a ocupação irregular de áreas de risco e/ou

de proteção ambiental, a favelização, desigualdade socioterritorial, déficit habitacional em geral; que, por sua vez, são fonte de mais uma gama de problemas sociopolíticos e ambientais, como processos erosivos, enchentes, ilhas de calor, cooperando para a crise climática global e para a falta de qualidade de vida de parte da população, principalmente os de baixa renda. (CAMPOS; BRANCO, 2021)

Atualmente, tais consequências do desequilíbrio ambiental têm se tornado cada vez mais alarmantes. Como é possível observar nas manchetes de jornais em todo o país, o Maranhão se destaca pelas enchentes e deslizamentos ocorridos nesse período chuvoso, com cerca de 33 municípios em Situação de Emergência. O estado ainda se destaca pela alta vulnerabilidade por eventos ambientais adversos, com mais de 133 mil moradores em áreas de risco. Nessa via, é importante destacar que os núcleos urbanos informais, consequente da ocupação indevida do espaço, são altamente propensos a esses riscos, visto a falta de padrões técnicos de segurança por tratar-se de construção irregular (SCARDOELI, 2023) (SBG, 2023).

A partir da necessidade de regulamentação, a Lei N° 13.465 de 2017 institui a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), com o objetivo de “incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes” (art. 9º, Lei n° 13.465/2017). Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Regional (2020), mais da metade da população brasileira não possui título de propriedade, o que

dificulta o acesso a serviços básicos e limita o direito de propriedade, visto que os direitos reais sobre imóveis são consumados a partir da taxatividade legal (MASULLO, 2022) (BRASIL, 2017).

Logo, fica claro o papel da regularização na legitimação da posse, considerando o direito à propriedade, contudo é evidente a necessidade ascendente de segurança física, particularmente em vista do atual contexto de crise climática. Sendo assim, discute-se: o processo de regularização fundiária urbana tem impacto na promoção de políticas públicas voltadas a segurança *latu sensu* à população ocupante de áreas de risco do Maranhão?

Vislumbrando os aspectos da Reurb, pode-se considerar que a regularização fundiária urbana supera os meios legais e constitui uma ferramenta na proteção dos aglomerados urbanos categorizados como áreas de risco. Doutro modo, sob o foco antagonista, considera-se que a regularização fundiária não constitui arcabouço efetivo na proteção dos direitos desta população, limitando-se, tão somente, à burocratização do processo de legitimação da posse.

A análise do presente tema tem por tamanha relevância ante urgente necessidade de segurança aos milhares de afetados pelos transtornos climáticos localizados em núcleos urbanos informais. Isso demonstra a necessidade do desenvolvimento contínuo de conhecimento que sirva para a atuação em prol da cidadania,

principalmente aos mais afetados pela desigualdade social

A relevância social se encontra na elucidação da questão para a sociedade, com o escopo de demonstrar argumentos jurídicos válidos na análise da questão. Destarte, a sociedade terá fundamentação lógica e técnica sobre o assunto, fugindo de preconceitos sociais e políticos que levem a discussões de conteúdo em senso comum.

A metodologia a ser empregada tem caráter descritivo, de abordagem qualitativa, expondo a situação atual do assunto e fundamentando-se na pesquisa de artigos de cunho nacional, notícias jornalísticas, entrevistas e documentários. Destarte, será utilizado sites de busca acadêmicos. Sendo eles o Google Scholar e o Scielo. As palavras-chave foram: Regulamentação fundiária urbana; direito à propriedade; áreas de risco; núcleos urbanos informais.

Por fim, o amplo objetivo do presente estudo visa analisar, de forma jurídica, os alcances dos efeitos da regulamentação fundiária urbana nos núcleos urbanos informais do Maranhão. Para isso, será traçado o caminho pelo qual percorrerá através da exploração dos impactos ambientais causados pela ocupação irregular, e as diversas consequências da degradação do meio ambiente, partindo para estudo dos aspectos jurídicos da legislação brasileira que dispõe sobre a Regulamentação Fundiária Urbana, sendo convergido para a exploração do contexto fático da situação habitacional da população ocupante

de áreas de risco do Maranhão e das medidas públicas, até então adotadas.

1 IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR E AS DIVERSAS CONSEQUÊNCIAS DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao ser observado o crescimento da sociedade, tendo como um dos principais fatores históricos a Revolução Industrial (ocorrida em meados do Século XVIII), que veio a ocasionar a rápida e contínua industrialização da sociedade, percebe-se que seus impactos no estilo e qualidade de vida do homem foram benignos, mas também trouxeram prejuízos, como elucidado por Theodore Kaczynski (1995), em sua obra "A sociedade industrial e seu futuro – Manifesto de Unabomber":

A Revolução Industrial e suas consequências foram um desastre para a raça humana. Aumentou enormemente a expectativa de vida daqueles que vivem em países "avançados", mas desestabilizou a sociedade, tornou a vida um inferno, submeteu seres humanos a indignidades, provocou sofrimento psicológico (no terceiro mundo sofrimento físico) e infligiu um dano severo ao mundo natural. (KACZYNSKI, 1995, p. 03)

O sofrimento (psicológico e físico) àqueles que vivem em países de terceiro mundo supracitado, é perceptível em áreas marcadas pelo abandono de políticas públicas, especialmente quando ocorrem tragédias naturais devido à desorganização. Portanto, a rápida industrialização da sociedade terá sempre como base a degradação do meio ambiente, e todo processo que ocorrer de modo desordenado, tal como a urbanização ocorrida no Maranhão, será causa de danos à natureza, além de desastres ocasionadas pela falta de infraestrutura (diretamente relacionados ao crescimento urbano desregulado).

Conforme Ana Guerra (2022), no período compreendido entre o início de 2013 a maio de 2022, foram registrados 1.756 óbitos em virtude de enchentes no Brasil, sendo 457 apenas em 2022, sendo cediço afirmar que são gerados danos patrimoniais exorbitantes à população. Portanto, resta comprovado que a falta de infraestrutura em núcleos urbanos informais (principais vítimas de fenômenos naturais catastróficos) decorrente da ausência de políticas efetivas para realizar uma melhor urbanização.

Dentre diversos fatores da informalidade urbana, a ocupação irregular é um dos principais desafios enfrentados pelas cidades maranhenses, principalmente nos dois mais influentes centros urbanos, e um dos impactos mais significativos dessa ocupação é a degradação do meio ambiente, conforme disposto na tese de Sadi Brito Alves (2017):

Outra característica da urbanização problemática é que o aumento da população urbana é muito maior do que sua capacidade de gerar empregos. Suas atividades sem projetos urbanos definidos geram mais impactos negativos ao meio ambiente e consequentemente locais hostis e desumanos (...) não possuem infraestrutura urbana e são habitadas por pessoas carentes e onde são lançados efluentes domésticos sem tratamento, tornando os ecossistemas aquáticos grandes receptores de esgoto a céu aberto. Das margens dos rios, retiram a vegetação ciliar, facilitando com isso o assoreamento do rio, diminuindo assim a área da calha do rio e, por conseguinte, o surgimento de alagamentos (ALVES, 2017).

Nesse diapasão, a degradação pode ocorrer de diversos modos, desde o desmatamento e a perda de habitats naturais até a poluição do ar e da água, e pode ter consequências graves para a saúde humana e para a biodiversidade (como enchentes, ilhas de calor, agilização do processo de erosão, deslizamentos de terra, dentre outros). A ocupação irregular é fator determinante para o efeito de diversos outros malefícios ao meio natural e à sociedade, tornando cristalino o fato

de a ocupação urbana irregular não traz nenhum benefício, devendo, portanto, ser de todo modo combatida pelo poder público.

A existência de centros urbanos informais resulta em severos danos à natureza, e a ausência de respaldo público a estes locais no Maranhão, bem como a ausência de um meio ecológico saudável, resultam na formação de locais hostis, e, portanto, no sofrimento psicológico, físico (e, a depender dos fatores, patrimoniais) aos cidadãos que residem nestas áreas. Portanto, a regularização destes centros é crucial, de modo a efetivar diversos direitos (tutelando, inclusive, o direito à vida).

1.2 ESTUDO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

A Lei N° 13.465, de 2017, é um importante passo para a regularização fundiária e urbana nacional. Conhecida como Reurb, seu principal objetivo é a desburocratização, ampliação e simplificação das formalidades exigidas para a regularização de imóveis urbanos e rurais, principalmente voltada aos núcleos urbanos informais. (LAGE; MARQUES, 2021)

Em seu art. 10º, traz como objetivos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proatividade em identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, a ampliação de acesso a terras

pela população de baixa renda, efetivação da garantia do direito social à moradia digna. Além disso, foca em viabilizar condições de vida digna, prevenir o nascimento de novos núcleos informais de moradia e, assim, concretizar o princípio da eficiência na ocupação. (BRASIL, 2017)

Em matéria de inovação, a Legitimação Fundiária é um instituto novo que vem ganhando relevância social, considerando-se a facilidade de constituição do direito à propriedade a quem está no imóvel informal. Nesses termos,

A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. (BRASIL, art. 23, 2017)

Insta salientar, que os requisitos dispostos na Lei não levam em consideração o tempo e a natureza da posse exercida pelo destinatário do benefício concedido. Além do mais, a referida aquisição, instituída pelo Poder Público dá-se isenta de tributos e emolumentos, sem qualquer ônus ou gravame – que não sejam do próprio beneficiário (LAGE; MARQUES, 2021).

1.3 SITUAÇÃO HABITACIONAL DOS OCUPANTES DE ÁREAS DE RISCO DO MARANHÃO

Segundo o geólogo Jair Santoro (2014), áreas de risco são territórios sujeitos aos processos de rastejo (movimentos não explícitos nos solos de encostas), escorregamento, rolamentos e quedas de matacões (rochas de grande proporção), corridas e quedas de detrito, entre outros processos. De acordo com a Lei N° 12.608, de 2012, cabe aos estados identificarem essas áreas, por meio do processo de mapeamento de risco, enquanto o monitoramento é de responsabilidade articulada entre os entes federativos. (BRASIL, 2012) (UNIVESP, 2014)

Apesar da carência de pesquisas sobre o padrão das populações moradoras dessas áreas no Maranhão, a partir de pesquisas sobre municípios particulares é possível constatar que se trata de pessoas de baixa renda, que não têm a capacidade financeira em arcar com habitações em regiões juridicamente lícitas, afastadas de políticas públicas adequadas, como a realocação desses grupos a locais com condições habitacionais mais seguras.

O discurso do presidente da Comissão de Desenvolvimento Nacional, Fernando Collor (2022), que expressa a necessidade de soluções eficientes e modernas para o problema de assentamentos irregulares em áreas de risco, foi bem diferente do pronunciamento de Victor Carvalho Pinto (2011), consultor de

Desenvolvimento Urbano do Senado. De acordo com o pensamento do consultor, áreas de risco não deveriam receber infraestrutura, uma vez que vão contra a legislação ambiental, e concluiu que esse tratamento seria um incentivo à ocupação desses locais. A dissonância da colocação de Pinto para o de Collor, separados por mais de uma década, já demonstra a mudança de posicionamento público acerca dessa problemática. Collor ainda acrescenta: (CUNHA, 2022) (SENADO, 2011)

Quantas vezes eu cheguei em local que estava sendo ocupado irregularmente, e a única coisa que nós podíamos fazer era aplicar uma multa de R\$8 mil a uma família de pessoas pobres. Essa pessoa construía ali um barracão, um lugar numa área altamente propensa a deslizamento. Ora, na hora em que nós entrávamos com uma ação judicial, essa ocupação já estava consolidada. E aí, então, há um problema judicial que vai se prorrogando. [...] Nesse sentido, é fundamental entender a origem das ocupações e o que leva as pessoas a viverem em locais de risco. (CUNHA, 2022)

A vulnerabilidade, em referência aos alagamentos em épocas de chuva, é mais aguda às famílias que moram próximas a rios, como no caso de grande parcela dos moradores da baixada

maranhense, em relação aos seus principais rios: Itapecuru, Mearim e Pindaré. No presente ano, mais de R\$ 8,5 milhões já foram destinados às vítimas do grande alagamento, que afetou mais de 35 mil famílias, fora a iniciativa de instituições privadas no envio de materiais de socorro e cestas básicas. (G1, 2023)

Como meio de amparo, o Poder Público já organizou processos de realocação dessas famílias para residenciais a serem construídos, programas como o auxílio-moradia e o aluguel social para maior celeridade no remanejo, simulações para orientar as medidas adequadas diante de situação possivelmente catastrófica. Em alguns casos, é realizada uma série de obras no intuito de remoção de risco iminente, quando isso é possível, considerando o risco em sua probabilidade, vulnerabilidade e potencial dano. (DEFENSORIA, 2023)

É importante ressaltar que a falta de atuação frente essa problemática trata-se de omissão do Poder Público, e enseja responsabilidade civil, se adequando ao art. 37, § 6º, da Magna: "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". (BRASIL, 1988) (ALVES, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora demonstrado, as necessidades da parcela da população maranhense que vivem em assentamentos irregulares, sobretudo nas áreas classificadas como de risco, superam o âmbito

jurídico. Logo, superando a concepção meramente formal, a Reurb ampara em contexto jurídico, urbanístico, ambiental e socialmente, sobretudo, os em estado de vulnerabilidade social, em conformidade com o princípio da isonomia. A partir desse instrumento, verifica-se os benefícios da desburocratização do processo de regularização, que amplia o alcance da proteção aos moradores das áreas afetadas e promove a adequação dos padrões de vida à dignidade humana e à sustentabilidade ambiental, reforçando, mais uma vez, a transversalidade na abrangência dessa iniciativa.

Além disso, o projeto de regularização fundiária conta com setor técnico específico de estudo para maior precisão na atuação em áreas como essas, dispondo de uma série de protocolos para cada grau de perigo. A regularização, ao impor a intervenção do Poder Público para a instalação de saneamento básico, drenagem pluvial, e a remoção ou mitigação de riscos, converte uma área de alta vulnerabilidade em um local dentro dos padrões de segurança, cumprindo o preceito constitucional de garantia à vida e à dignidade da pessoa humana.

A desburocratização da regularização fundiária urbana amplia o sentido de proteção aos moradores de áreas de risco justamente pela função de alinhamento dos padrões de vida com o ordenamento territorial urbano nacional, que atua para a plena dignidade de moradia e de vida. Logo, a legitimação da posse torna-se um instrumento para o investimento público em infraestrutura e serviços básicos outrora

inexistentes, como rede de água e atividades de saneamento básico.

Nesse sentido, é possível afirmar que, na proteção à população do Maranhão, o alcance da Reurb é direto, ao estabelecer um arcabouço legal que força a requalificação urbana e a inclusão social, e indireto, ao combater a omissão do Poder Público que, de outra forma, ensejaria responsabilidade civil em caso de tragédias.

Portanto, a regularização fundiária urbana supera os limites formais do direito de propriedade e consolida-se como ferramenta de proteção às populações vulneráveis que vivem em áreas de risco, promovendo a reforço jurídico aos habitantes dessas localidades na busca pela atuação estatal na implantação de medidas que viabilizem a adoção de políticas públicas voltadas à segurança *latu sensu* das localidades de risco, estabelecendo a justiça social, segurança jurídica e equilíbrio ambiental no contexto urbano do Maranhão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Ones Figueirêdo. **Em vidas e moradias irregulares, as famílias desabam nas tragédias.** Consultor Jurídico, [S. l.], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/vidas-moradias-irregulares-familias-desabam-tragedias>. Acesso em: 14 maio 2023.

ALVES, Sadi Brito. **OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR URBANA DE ÁREAS DE VÁRZEA EM BELÉM-PA.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.unaerp.br/handle/12345/141>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

BRASIL Presidência da República. **LEI N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

BRASIL. **LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012:** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

CAMPOS, Rodrigo José de; BRANCO, Priscila. **Ocupação desordenada dos espaços urbanos e suas consequências socioambientais.** Revista Thêma et Scientia, v. 11, n. 2E, p. 216-227, 2021. Disponível em: <https://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/rtes/article/view/1391>. Acesso em: 10 de out. de 2025.

CUNHA, Marcella. **Planejamento urbano e retirada de pessoas das áreas de risco são prioridade na prevenção de desastres:** Em audiência pública na Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR), especialistas argumentaram que um planejamento urbano bem elaborado é capaz de evitar desastres naturais, como enchentes e deslizamentos. Para o presidente da comissão, senador Fernando Collor (PROS-AL), o Senado deve buscar respostas modernas e efetivas, especialmente para os assentamentos urbanos irregulares. Já o

representante do Ministério de Desenvolvimento Regional defendeu que falta segurança jurídica para a atuação do poder público na fiscalização das ocupações. Rádio Senado, [S. l.], 15 mar. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/03/15/planejamento-urbano-e-retirada-de-pessoas-das-areas-de-risco-sao-prioridade-na-prevencao-de-desastres>. Acesso em: 14 maio 2023.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Dogmática “opinativa”:** o exemplo da função social da propriedade. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6J4q9YdxHn76wF_FbWqrzySS/?lang=pt. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

DEFENSORIA, Pública. **Núcleo de Moradia da Defensoria realiza inspeção em áreas afetadas por erosão e desmoronamentos em Buriticupu.** Defensoria Pública do Estado do Maranhão, [S. l.], p. 1-1, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8029/nucleo-de-moradia-da-defensoria-realiza-inspecao-em-areas-afetadas-por-erosao-e-desmoronamentos-em-buriticupu>. Acesso em: 14 maio 2023.

GUERRA, ANA. 2022. **Mais de 25% das mortes por chuvas registradas no Brasil nos últimos nove anos ocorreram em 2022.** Disponível em: <https://epbr.com.br/mais-de-25-das-mortes-por-chuvas-no-brasil-em-um-periodo-de-nove-anos-aconteceram-em-2022/>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

G1, Maranhão. **Chuvas no Maranhão: entenda a situação do estado que tem mais de 35 mil famílias afetadas pelas enchentes:** Os temporais e as cheias de importantes rios levaram 64 municípios a decretar situação de emergência. Presidente Lula sobrevoou algumas áreas afetadas neste domingo (9) e prometeu enviar mais recursos. G1, São Luís, MA, p. a-a, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/10/chuvas-no-maranhao-entenda-a-situacao-do-estado-que-tem-mais-de-35-mil-familias-afetadas-pelas-enchentes.ghtml>. Acesso em: 14 maio 2023.

KACZYNSKI, Theodore. **A SOCIEDADE INDUSTRIAL E SEU FUTURO - MANIFESTO DE “UNABOMBER”.** 1995. Disponível em: <https://www.anarquista.net/wp-content/uploads/2013/10/A-Sociedade-Industrial-e-seu-futuro-Manifesto-de-Unabomber.pdf>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

LAGE, Rafael de Oliveira; MARQUES, Estevam Ramalho. **Saiba tudo sobre a Reurb e como utilizá-la a seu favor.** MG: Lage e Portilho Jardim. 2021. Disponível em: <<https://lageportilhjardim.com.br/blog/lei-13465/>>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.

MASULLO, Y. **Produção de territórios informais e a regularização fundiária urbana no Maranhão,** Brasil. Revista Espaço e Geografia, [S. l.], v. 25, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/espacoegeografia/article/view/42022>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MARINHO, Aluizio; et. al. **Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil:** relatório de 2018. Observatório das Metrópoles (IPPUR/UFRJ): Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <https://habitacao.observatoriodasmetropoles.net.br/wp-content/uploads/2020/01/panorama-dos-conflitos-2018-5.pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2025

POZZETTI, Valmir César; LOUREIRO, Rebecca Lucas Camilo Susano. **IMPACTOS DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA NO MEIO AMBIENTE URBANO.** Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 59, p. 283 - 310, abr. 2020. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4092>>. Acesso em: 12 dez. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i59.4092>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RODRIGUES, Maria Rita. **Mudanças climáticas e áreas de risco:** Desafios à regularização fundiária e ao registro imobiliário no Antropoceno. Revista de Direito Notarial, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 145-160, 31 jul. 2022. DOI <https://doi.org/10.51953/rdn.v4i1.51>. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/51/43>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SBG. Mais de 1,8 mil moradores estão em áreas de risco em cidades do Maranhão. Serviço Geológico do Brasil - CPRM, [S. l.], 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Mais-de-1%2C8-mil-moradores-estao-e-m-areas-de-risco-em-cidades-do-Maranhao-7791.html?from%5Finfo%5Findex=21#:~:text%20estado%20do%20Maranho%C3%A3o%20tem,seguidas%20de%20deslizamentos%20e%20eros%C3%B5es>. Acesso em: 26 mar. 2023.

SCARDOELLI, Anderson. **Chuvas:** Maranhão tem 33 municípios em situação de emergência. Canal Rural, São Paulo, 22 mar. 2023. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/tempo/chuvas-maranhao-tem-33-municipios-em-situacao-de-emergencia/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Áreas de risco não devem receber infraestrutura, sugerem consultores.** Senado Notícias, [S. l.], 30 jan. 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/01/31/areas-de-risco-nao-devem-receber-infraestrutura-sugerem-consultores>. Acesso em: 14 maio 2023.

UNIVESP. **Curso de formação de agentes de defesa civil.** UNIVESP, [S. l.], 7 jul. 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EKPhAOfcvnY>. Acesso em: 14 maio 2023.